



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.667 - RO (2010/0105201-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IVECO FIAT BRASIL LTDA
**ADVOGADOS : ADRIANA PATAH
PEDRO ORIGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA
ADVOGADO : GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL . AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.667 - RO (2010/0105201-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IVECO FIAT BRASIL LTDA
**ADVOGADOS : ADRIANA PATAH
PEDRO ORIGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA
ADVOGADO : GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por IVECO FIAT BRASIL LTDA contra a decisão (fls. 244-247/e-STJ), que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante insurge-se contra a solução adotada na decisão impugnada, sustenta a *inexistência de exceção legal à regra legal de que o consumidor é o destinatário final e que sua tese tem eco nesse Colendo Superior Tribunal* (e-STJ fls.254 e 260).

Requer, por fim, a retratação do *decisum* ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.667 - RO (2010/0105201-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IVECO FIAT BRASIL LTDA
**ADVOGADOS : ADRIANA PATAH
PEDRO ORIGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA
ADVOGADO : GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVECO FIAT BRASIL LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

Indenizatória. Danos materiais. Relação de consumo. Pessoa jurídica consumidora. Critérios. Destinação final do produto. Natureza da atividade. Aplicação do CDC. Vulnerabilidade. Inversão do ônus da prova. Defeito de veículo. Negativa da autorizada. Falha humana afastada. Ausência de comprovação. Conjunto probatório. Harmonia dos depoimentos. Sensor de velocidade. impossibilidade de ocorrência de erro de marcha. Dever de reparação dos prejuízos. (fl. 153 - eSTJ)

O agravante sustenta, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, VIII e 6º do CDC. Alega, em síntese, que o ora agravado não pode ser considerado consumidor, uma vez que o bem adquirido integrou a sua cadeia produtiva.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irrisignação não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). Todavia, o consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)

- A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.

- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.

- Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não.
Recurso provido. (RMS 27.512/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.09.2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À *INTERNET*. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

(...)

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 660.026/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 27.06.2005)

Assim, a interpretação do art. 2º do CDC sob a ótica da doutrina finalista tem sofrido mitigações, havendo presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica. Sob esse prisma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - táxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC.

(...)

6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (REsp 575.469/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004)

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0105201-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1316667 / RO

Números Origem: 00045787120108220000 10115134420058220014

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVECO FIAT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA PATAH
PEDRO ORIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA
ADVOGADO : GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVECO FIAT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA PATAH
PEDRO ORIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA
ADVOGADO : GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária